



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05689/17

1/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Prefeito: Aduario Almeida (ex-Prefeito) e Elisabet Cristina Correia Gomes (ex-gestora do FMAS) e Flávio Roberto Tavares Pessoa (ex-gestor do FMS)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. ADAURIO ALMEIDA. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RFB E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00062/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduario Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2016. Na mesma prestação de contas também estão sendo analisadas as despesas ordenadas pelos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes e do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 2076/2173, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 555, de 30/11/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.000.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

2/12

- suplementares, no valor de R\$ 15.600.000,00, equivalente a 60% da despesa autorizada;
2. a lei nº 560/2016, autorizou a abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 252.100,00;
 3. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa;
 4. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 26.140.124,02, representou 100% da previsão para o exercício;
 5. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 25.287.313,19, representou 97,26% da fixação para o exercício;
 6. o Balanço Orçamentário demonstrou superávit equivalente a 3,26% da receita orçamentária arrecadada;
 7. o Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 192.948,51;
 8. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.654.376,85 distribuídos entre caixa (R\$ 13.796,01) e bancos (R\$ 2.640.580,84);
 9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 831.083,67, equivalentes a 3,29% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
 10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 65,87% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
 12. as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE foram da ordem de 33,44%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
 13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 19,54% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

3/12

14. os gastos com pessoal atingiram os percentuais de 53,17% e 55,14%, atendendo aos limites máximos de 54% e 60%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
15. houve apresentação de denúncias: Processo TC 02136/19, denúncia apresentada por vereadores, versando sobre saldo devedor (restos a pagar) e transição administrativa, considerada improcedente pela Auditoria;
16. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

ADAURO ALMEIDA – Prefeito

- 16.1 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 796.861,39;
- 16.2 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 784.520,81;
- 16.3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF);
- 16.4 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
- 16.5 - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (art. 7º, IV e X da Constituição Federal);
- 16.6 - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 16.7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 450.843,43;
- 16.8 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 450.843,43;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05689/17

4/12

16.9 - Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93 – Denúncia Processo TC 17208/16 (DOC 53286/16), formulada pela empresa VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, acerca de irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 011/2016, promovido pelo município de Salgado de São Félix-PB, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia civil, no acompanhamento e fiscalização das obras em andamento no Município;

16.10 - Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (denúncia apurada na pca);

16.11 - **Sugestões ao Relator:**

16.11.1 - Aplicação de multa ao Sr. Adário Almeida, conforme previsão do art. 201, "I", do Regimento Interno desta Corte, em razão da irregularidade apurada no procedimento licitatório nº 011/2016;

16.11.2 - Imputação da devolução aos cofres do Município, pelo gestor, do montante de R\$ 38.200,00, pagos sem amparo licitatório, em razão da irregularidade apurada no procedimento licitatório nº 011/2016;

FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA (gestor do FMS)

16.12 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 345.675,04;

16.13 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 345.675,04;

ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES DA SILVA (esora do FMAS)

16.14 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 20.131,76;

16.15 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 20.131,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

5/12

Os gestores foram regularmente intimados para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 2176, juntando os documentos TC 72236/19, 72647/19, 72788/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2449/2474, manteve as seguintes irregularidades: 01. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito; 02. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 608.298,71; 03. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 04. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 05. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; 06. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 354.653,71; 07. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 354.653,71; 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente.

Com relação ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, o Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa: 09. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, montante de R\$ 295.764,30; 10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, montante de R\$ 295.764,30.

Relativamente à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, a Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes: 11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, montante de R\$ 15.196,88; 12. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, montante de R\$ 15.196,88.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00185/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adaurio Almeida, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos; B. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

6/12

Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício em análise; C. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte ao nominado ex-Gestor do Município de Salgado de São Félix, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever, assim como aos gestores do FMS e do FMAS (Flávio Roberto Tavares Pessoa e Elisabet Cristina Correia Gomes); D. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União; F. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Salgado de São Félix, na pessoa do Sr. Prefeito, ADJAILSON PEDRO DA SILVA ANDRADE, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

01. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
02. Não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 608.298,71;
03. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
04. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (despesas com pessoal, que foram incorretamente contabilizadas nos elementos 36 e 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica, respectivamente ¹;
05. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
06. No empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 354.653,71; e

¹ De acordo com informações constantes no SAGRES, verificou-se o montante de R\$ 624.062,00, sendo R\$ 508.005,00 referente à Prefeitura (Documento nº 43814/19), R\$ 75.585,00 relativo ao Fundo Municipal de Saúde (Doc. 43815/19); e R\$ 40.472,00 do Fundo Municipal de Assistência Social (Doc. 43816/19). Tais dispêndios são concernentes a despesas com pessoal, que foram incorretamente contabilizadas nos elementos 36 e 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, respectivamente), em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

7/12

07. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente.

Com relação ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, o Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa:

08. Não empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, montante de R\$ 295.764,30.

Com relação à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, a Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes:

09. Não empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, montante de R\$ 15.196,88.

DEVEM SER OBJETO DE MULTA COM RECOMENDAÇÃO, AS SEGUINTE

IRREGULARIDADES: não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES

A Auditoria constatou que a Prefeitura utilizou R\$ 796.861,39 de superávit financeiro como fonte para cobertura dos créditos adicionais abertos. No entanto, de acordo com o Processo TC nº 03781/16, Prestação de Contas de 2015, não houve superávit financeiro no referido exercício, mas, sim, déficit financeiro no valor de R\$ 1.267.014,34, razão pela qual a Auditoria não considerou o superávit financeiro constante.

A defesa alega que os decretos citados se referem exclusivamente a suplementação por superávit relacionadas às fontes de recursos 50 -Transferências de Convênio Educação – Federal e 51 - Transferência de Convênio Saúde - Federal, portanto, relacionadas com convênios, cujas despesas, após apresentadas as medições, têm suas liberações de recursos promovidas pelo órgão convenente. Nesse caso específico, alega que poderia ter anulado dotações que sobravam no seu balanço orçamentário em um total de R\$ 1.817.711,78, como pode ser observado em seu balancete de dezembro de 2016.

A Auditoria não aceitou os esclarecimentos e manteve a irregularidade, por entender que o defendente utiliza apenas o saldo das contas bancárias relativos a convênios para comprovar disponibilidade de caixa, sem, entretanto, deduzir as dívidas flutuantes que a comprometem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

8/12

O Relator verificou a alegação da defesa, tocante à possibilidade de ter anulado dotações que sobraram no Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 1.817.711,78, entendendo que de fato a falha pode ser mitigada, até porque no Item 4 do relatório da Auditoria, 2078/2079, há a informação de que não foram utilizados créditos sem autorização legislativa e sem fonte de recursos. Contudo, cabe recomendação no sentido de guardar estrita observância aos comandos da Lei 4320/64.

NÃO-REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, NO MONTANTE DE R\$ 608.298,71

Após análise de defesa, a Auditoria manteve como despesas sem licitação, o valor de R\$ 608.298,71, sendo:

- a) serviços de transporte escolar, contratados através da Dispensa n° 01/2016, no valor de R\$ 501.621,91.

A Auditoria sustentou na análise de defesa que: A Dispensa n° 01/2016 apresentada, cujo objeto é a contratação de serviço de veículos objetivando o transporte escolar para os alunos cadastrados e atendidos pelos programas da rede municipal de ensino do Município de Salgado de São Félix para o ano letivo de 2016, fundamentou-se com base no art. 24, inciso V, Lei Federal 8.666/1993, que traz a hipótese de licitação deserta, ou seja, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública. Cumpre a esta Auditoria registrar que, apesar de os Pregões Presenciais n° 0002/2016 e 0005/2016 terem sido declarados desertos, por falta de interessados, conforme atas dos dias 16/02/2016 e 12/04/2016, respectivamente (fls. 2337 e 2408 dos autos), não há razoabilidade quando não há interessados em licitar com a Administração Pública e, no mês seguinte (maio), mês em que foi homologada e ratificada a Dispensa n° 0001/2016, mais especificamente no dia 02/05/2016 (DOC. TC n° 30796/2016, fls. 2), existem 28 interessados em contratar com a mesma. Trata-se, então, de indício de mácula aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, uma vez que não se mostra possível enquadrar a contratação que ora se pretende nos limites do art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, já que não se pode negar a existência de interessados. Quanto à dispensa em questão, verificou-se ainda indícios de que os credores possuam relação de familiaridade direta, já que diversos credores possuem o sobrenome "da Silva", conforme tabela anterior, em desacordo ao princípio da competitividade licitatória. Ademais, a defesa não apresentou a exposição dos motivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

9/12

para justificar o processo de dispensa, a fim de atender ao inciso II, do parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações, bem como a justificativa do preço, inciso III, parágrafo único, art. 26 da mesma lei. Por fim, não foram apresentados nesta oportunidade os contratos estabelecidos com os credores, a fim de que esta Auditoria verifique se foram mantidas todas as condições preestabelecidas nos editais dos procedimentos licitatórios desertos, Pregões Presenciais n° 0002/2016 e 0005/2016. Deste modo, mantém-se a irregularidade pela não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, com mácula ao art. 37, XXI, da CF/88, e art. 2º, da Lei Federal 8.666/1993, relativo aos serviços de transporte escolar, no montante de R\$ 501.621,91.

Com a devida vênia, o Relator não enxerga irregularidade que comprometa a despesa e a prestação de contas, senão vemos: a Prefeitura realizou duas licitações (Pregão Presencial n° 002/16 e 005/16), devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, a primeira em 02/02/16 e a segunda em 28/03/16. Não houve interessados nas duas oportunidades. Estranha, a Auditoria, que, apesar de ter sido consideradas desertas, no mês de maio 28 pessoas físicas se interessaram em contratar com a Prefeitura, cujas contratações se deram através da Dispensa n° 01/2016. O Relator não vê nada de estranho nessas contratações. Ora, para participar das licitações realizadas e vencê-las, a pessoa física teria que ofertar seus preços para todos os percursos previstos, o que certamente inviabilizou a sua participação. Diferentemente de uma empresa, que, em tese, possui a capacidade de atender todo o objeto do certame. A contratação direta viabilizou a prestação do serviço por diversas pessoas físicas. Com relação aos contratos individuais, a sua cobrança só se deu após a análise da defesa apresentada, o que exigiria nova notificação do interessado. Diante do exposto, e considerando que não houve indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço nos contratos firmados, o Relator entende que a constatação feita não deve comprometer o prestação de contas.

b) Outras despesas não licitadas, no valor de R\$ 106.676,80 (Agro-Ramos com veterinário (R\$ 14.177,16); Auto molas Itambé (R\$ 16.173,50); Batcenter (R\$ 10.080,00); Clovis Miguel Peças (R\$8.549,78); HML comercial mat. Esportivo (R\$ 18.707,30); Revendedora de gás (R\$ 14.600,00); Sotratrores (R\$ 9.730,76) e Tratorpeças (R\$ 14.657,70), podem ser relevadas, com recomendação e multa, já que foram aquisições ao longo do ano e não houve indicativo de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

10/12

NÃO-EMPENHAMENTO E NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

Inicialmente, o Relator entende, diferentemente da Auditoria, que não se pode atribuir responsabilidade aos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que são apenas gestores de contas bancárias, sem qualquer personalidade jurídica. O ente responsável perante o órgão previdenciário federal é a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Portanto, o Relator considera que o cálculo do recolhimento deve ser feito de forma global, envolvendo os fundos municipais. Assim, verifica-se que do total estimado de recolhimento (R\$ 2.870.585,60), deixou-se de recolher ao RGPS o montante de R\$ 816.650,23, o qual representa 28,45% do estimado, cabendo apenas multa e comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR CONDIÇÕES INAPROPRIADAS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE (DENÚNCIA) -

Por ocasião da diligência in loco, a Auditoria solicitou comprovação de vistoria dos veículos objeto da denúncia, tendo o Sr. Antônio de Pádua Santos da Silva, secretário do controle interno do Município, informado que, nos arquivos da Prefeitura, não foram encontradas vistorias realizadas nos veículos locados pela Prefeitura no exercício em análise. Na ocasião, foram entregues 02 (dois) ofícios do Ministério Público da Paraíba (Documentos TC n° - 51172/19 e 51174/19), encaminhados ao Secretário de Educação, um emitido em 04 de abril de 2016, Ofício n° 29/2016; e outro em 06 de setembro do mesmo ano, sob o n° 80/2016, ambos solicitando que os veículos que realizam transporte escolar no município deveriam ser encaminhados para a CIRETRAN-PB para serem vistoriados. Apesar do encaminhamento das referidas solicitações, não foram encontradas nenhuma medida de providência por parte do gestor.

ANÁLISE DA AUDITORIA A defesa alega que era situação habitual da gestão submeter os veículos à verificação junto ao DETRAN, porém não apresenta documentação comprobatória de tal argumento. No caso do serviço de transporte escolar, este corpo técnico entende que é imprescindível, em face da necessidade de se assegurar a segurança e integridade das pessoas transportados, a exigência de alguns documentos, a exemplo da comprovação de que o veículo foi vistoriado pelo órgão competente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

11/12

atende às exigências da legislação vigente para o transporte de estudante. Assim, permanece a irregularidade apontada no relatório inicial.

O Relator acompanha a Auditoria quanto a manutenção da irregularidade, cabendo aplicação de multa e recomendação à atual administração no sentido de observar as normas constantes no Código de Trânsito e Resoluções do CONTRAN e as Resoluções Normativas do TCE/PB.

NÃO-RECOLHIMENTO E NÃO EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PELOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, O SR. FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A SRA. ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES

O assunto já foi comentado no Item de responsabilidade do Prefeito, acima.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Aduario Almeida, ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativas ao exercício de 2016;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,94 URF-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social;
5. Julgue regulares as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
6. Considere procedente a denúncia apresentada, acerca do transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, determinando comunicação aos denunciantes;
7. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05689/17

12/12

- Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05689/17; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do ex-prefeito, Sr. Aduario Almeida, bem como da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao ex- prefeito, denúncia, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Aduario Almeida, ex-prefeito Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão virtual

João Pessoa, 20 de maio de 2020.

Comentado [1]: não está notificado para sessão

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 20:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL